



FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

CONSULTA PÚBLICA Nº 4/2021

NOME: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES INDEPENDENTES DE PETRÓLEO – ABPIP

<input type="checkbox"/> agente econômico <input type="checkbox"/> consumidor ou usuário	<input checked="" type="checkbox"/> representante órgão de classe ou associação <input type="checkbox"/> representante de instituição governamental <input type="checkbox"/> representante de órgãos de defesa do consumidor	
Consulta Pública sobre procedimento de fiscalização de segurança operacional das atividades de		
ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Preâmbulo (atual)	ALTERAÇÃO: Regulamenta o procedimento de fiscalização de segurança operacional das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, baseado na análise de evidências objetivas respeitantes ao pleno cumprimento dos regulamentos técnicos de gerenciamento de segurança operacional da ANP, identificando e classificando eventuais NC, assim como estabelecendo critérios de concessão de prazo para seu saneamento.	Para que o texto proposto não sugira a procura de não conformidades ao invés da busca da certificação da integridade e da segurança operacional, sugerimos ênfase nos critérios universais a serem aplicados a diferentes situações objeto de fiscalização, ao invés de foco nos casos específicos (e esgotáveis).
Art. 1º (atual)	ALTERAÇÃO: Fica regulamentado o procedimento de fiscalização de segurança operacional das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural baseado na análise de evidências objetivas respeitantes ao pleno cumprimento dos regulamentos técnicos de gerenciamento de segurança operacional da ANP, estabelecendo as condições para que, caso seja identificada alguma não conformidade, seja concedido prazo para adequação dos operadores de contrato de exploração e produção de petróleo e gás natural.	Para que o texto proposto não sugira a procura de não conformidades ao invés da busca da certificação da integridade e da segurança, sugerimos ênfase nos critérios universais a serem aplicados a diferentes situações objeto de fiscalização, ao invés de foco nos casos específicos (e esgotáveis).

Art. 2º (atual)	<p>EXCLUSÃO</p> <p>V - não conformidade crítica: não conformidade que represente ou possa gerar risco grave e iminente às pessoas, ao meio ambiente, à instalação e ou às operações;</p> <p>VI - não conformidade grave: falha ou falta recorrente ou sistêmica de atendimento a requisito técnico que possa gerar como consequência, fatalidades, ferimentos graves ou danos severos ao meio ambiente, ou ainda relacionada a elementos críticos de segurança operacional;</p> <p>VII - não conformidade leve: falha ou falta pontual de atendimento a requisito técnico sem aparente potencial de gerar as consequências da não conformidade grave, desde que não relacionada a elementos críticos de segurança operacional;</p> <p>VIII - não conformidade moderada: falha ou falta recorrente ou sistêmica de atendimento a requisito técnico sem aparente potencial de gerar como consequências fatalidades, ferimentos graves ou danos severos ao meio ambiente; ou falha pontual relacionada a elementos críticos de segurança operacional que possa gerar as consequências expressas neste inciso;</p>	Adotar, ao invés dessas definições, aquelas estabelecidas pelo Despacho 106/SSM/2018 (conforme sugestões nos artigos abaixo) gerará maior objetividade no processo de classificação das não conformidades.
Art. 2º (atual)	<p>ALTERAÇÃO:</p> <p>IX - saneamento de não conformidade: demonstração, pelo agente regulado, do atendimento ao requisito do regulamento técnico da ANP anteriormente violado e que deu origem à não conformidade através da implementação de ações corretivas e/ou preventivas por meio de evidências que comprovem a eliminação das indicações objetivas anteriormente observadas pelo órgão fiscalizador.</p>	Confere maior abrangência às comprovações passíveis de utilização para comprovação do saneamento (evidências, de forma ampla, em contraposição a simplesmente “documentos”, expressão mais restrita), além de reordenação do texto como sugestão para conferir clareza.
Art. 3º (atual)	<p>ALTERAÇÃO:</p> <p>CAPÍTULO II</p> <p>FISCALIZAÇÃO DE SEGURANÇA OPERACIONAL BASEADA EM NÃO CONFORMIDADE</p> <p>ou</p>	Consideramos que o que evidencia a segurança operacional é a conformidade, de modo que sugerimos que a premissa adotada pelo regulamento seja positiva, constatando ser que o sistema de gestão esteja conforme. As não conformidades, por outro lado, são as exceções e idealmente devem ser tratadas como tal também pelo regulamento.

	<p>CAPÍTULO II</p> <p>FISCALIZAÇÃO DE SEGURANÇA OPERACIONAL BASEADA EM EVIDÊNCIAS NÃO CONFORMIDADE</p>	<p>Alternativa e preferivelmente, uma possibilidade seria a adoção da expressão “FISCALIZAÇÃO DE SEGURANÇA OPERACIONAL BASEADA EM EVIDÊNCIAS”, considerando que tanto a conformidade quanto a não conformidade são resultado da análise dessas evidências.</p>
<p>Art. 3º (atual)</p>	<p>ALTERAÇÃO:</p> <p>Seção I Identificação e Graduação Classificação de Não Conformidade</p>	<p>A utilização do termo “classificação” ao invés de “graduação” evita conflito com o termo “gradação”, que apresenta significado ligeiramente diferente.</p>
<p>Art. 3º (atual)</p>	<p>ALTERAÇÃO:</p> <p>Art. 3º A ANP em suas ações de fiscalização presencial e documental identificará e classificará cada não conformidade referente a qualquer instalação ou unidade operacional, fazendo uso de evidências objetivas.</p>	<p>Sugerimos não limitar as ações de fiscalização à modalidade presencial, tendo em vista a possibilidade de realização de algumas das atividades de maneira remota em face de desafios como a pandemia de COVID-19.</p> <p>Além disso, sugerimos tratar neste artigo apenas identificação da não conformidade, deixando sua classificação para tratamento em artigo posterior do regulamento.;</p>
<p>Art. 3º (atual)</p>	<p>INCLUSÃO</p> <p>§1º. As ações de fiscalização são processos amostrais que têm por objetivo avaliar o nível de atendimento aos requisitos de um regulamento, a partir de um escopo de trabalho em vigor para a presente ação de fiscalização e que deverá decorrer por um período previamente definido.</p>	<p>Alinhamento do dispositivo ao Despacho nº 106/SSM/2018.</p>
<p>Art. 3º (atual)</p>	<p>§3º. Caso uma não conformidade tenha sido identificada previamente pelo agente regulado em seus processos de avaliações ou auditorias internas e esteja em processo de saneamento, não deverá esta ser apontada como uma não conformidade nas ações de fiscalização citadas no caput. A ANP poderá definir prazos para conclusão do processo de saneamento iniciado pelo agente regulado, observando os limites e procedimentos previstos no art. 8º desta Resolução.</p>	<p>Entendemos que caso o agente demonstre sua diligência e compromisso com as obrigações regulatórias assumidas, bem como a efetividade do seu sistema de gestão, ele não deve ser penalizado, sem prejuízo do acompanhamento pela ANP para ações adotadas. Trata-se de um dispositivo para assegurar que a regulamentação da agência não seja meramente punitiva, mas contribua de forma positiva para a melhoria contínua dos sistemas de</p>

		segurança operacional dos operadores. Da mesma maneira, ao adotar essa postura a agência contribuirá com a educação e orientação dos agentes do setor na melhoria d desempenho da segurança, conforme preconizado na própria Nota Técnica N° 7/2021/SSM/ANP-RJ, que motivou a presente consulta pública.
Art. 4º (Novo artigo)	<p>INCLUSÃO DE NOVO ARTIGO</p> <p>A ação fiscalizadora será consubstanciada por um Relatório de Fiscalização contendo as conclusões preliminares do órgão fiscalizador, o qual deverá ser entregue ao agente regulado por meio que assegure a certeza de sua ciência.</p> <p>§1º. O agente regulado terá o prazo de quinze dias, contado do recebimento do Relatório de Fiscalização, para manifestar-se sobre o seu objeto, inclusive juntando os elementos de informação que julgar convenientes.</p> <p>§2º. Quando da análise da manifestação do agente regulado, poderão ser solicitadas pelo órgão fiscalizador outros documentos ou informações julgadas necessárias ao melhor esclarecimento dos fatos relatados.</p> <p>§3º. O órgão responsável pela ação fiscalizadora poderá conceder prorrogação do prazo referido em §1º deste artigo, desde que solicitada tempestiva e justificadamente pelo agente regulado.</p> <p>§4º. O processo de fiscalização será arquivado quando não comprovada a não conformidade ou sendo consideradas procedentes, as alegações da notificada.</p> <p>§5º. O agente regulado será notificado da decisão quanto à graduação atribuída pela ANP e suas justificativas, quando comprovada a não conformidade e consideradas insatisfatórias as alegações apresentadas, conforme procedimento definido no art. 5º e seguintes.</p>	<p>A apresentação de uma não conformidade pela ANP, na prática, consiste na aplicação de uma medida que pode contemplar inclusive uma penalidade de obrigação de fazer ao agente, que em caso de não cumprimento ou reincidência, poderá ser convertida em uma penalidade de multa.</p> <p>Nesse sentido, em respeito à ampla defesa e ao contraditório, para que o agente não seja penalizado antes que possa entender as dúvidas e questionamentos do regulador e apresentar os esclarecimentos devidos, sugerimos que seja inserido procedimento prévio para apresentação de esclarecimentos pelo agente e somente se os esclarecimentos não se mostrarem adequados seja lavrado Termo de Notificação referente à não conformidade identificada.</p>
Art. 4º (atual)	<p>INCLUSÃO:</p> <p>§1º. A classificação de cada não conformidade deverá considerar a combinação de dois fatores, conforme se apresenta na Tabela 1: a frequência de evidências objetivas que demonstrem o descumprimento e/ou ausência de implementação de determinado requisito (Tabela 2) e a maior severidade atribuída dentro do conjunto de evidências</p>	<p>Para garantir maior segurança jurídica e compreensão dos agentes quanto às penalidades aplicadas, é importante que haja um procedimento objetivo para sua aplicação.</p> <p>Esse também foi o entendimento da SSM ao emitir o</p>

objetivas identificadas (Tabela 3).

Tabela 1 – Classificação da não conformidade

		Frequência		
		F1	F2	F3
Severidade	S1	MODERADA	GRAVE	GRAVE
	S2	LEVE	MODERADA	GRAVE
	S3	LEVE	LEVE	MODERADA

§2º A frequência de evidências objetivas deverá ser considerada conforme graduação indicada na Tabela 2 e a severidade atribuída a determinada evidência objetiva deverá ser associada à graduação indicada na Tabela 3.

Tabela 2 – Frequência de achados de auditoria

Frequência de evidências objetivas encontradas	Nível de atendimento a um requisito
F1 (frequência baixa)	Desvio(s) pontual(is) no cumprimento a um requisito, apesar de evidências suficientes de seu atendimento em outras situações ou aspectos.
F2 (frequência média)	Desvios recorrentes no cumprimento a um requisito, demonstrando dificuldade no seu atendimento, apesar de evidências de seu cumprimento em outras situação(ões) ou aspecto(s) pontual(is).
F3 (frequência alta)	Desvios sistêmicos ou falta de evidência(s) de atendimento de um requisito, demonstrando que o requisito não está sendo implantado.

Tabela 3 – Severidade dos achados de auditoria

Severidade	Tipo de evidência objetiva	
S1 (severidade alta)	1.1	Falha na identificação, controle ou comunicação de riscos operacionais que apresentem como consequência(s), possível(is) fatalidade(s) e/ou dano(s) severo(s) ao meio ambiente.
	1.2	Falha que comprometa a confiabilidade e/ou disponibilidade de Equipamento(s) e/ou Sistema(s) Crítico(s) de Segurança Operacional.

Despacho nº 106/2018, orientando os fiscalizadores sobre como classificar as não conformidades encontradas e previstas na Resolução 37/2015.

Nesse sentido, considerando a atualização da norma, sugerimos a inclusão dos procedimentos destacados no Despacho à Resolução que irá substituir a Resolução 37/2015.

Ressaltamos também que a inclusão do procedimento objetivo na Resolução e não por meio de despacho dará maior publicidade das normas da ANP aos agentes atuais e futuros.

	1.3	Falha que comprometa a implantação de Procedimento(s) crítico(s) de Segurança Operacional, incluindo o Plano de Resposta a Emergência da unidade.
S2 (severidade média)	2.1	Falha na identificação, controle ou comunicação de riscos operacionais que apresentem como consequência(s) possível (is) ferimento(s) grave(s) e/ou dano(s) significante(s) ao meio ambiente.
	2.2	Falha que comprometa a confiabilidade e/ou efetividade de equipamentos e sistemas não críticos ou a implantação de procedimento não crítico, incluindo a sua divulgação, controle e capacitação.
	2.3	Falha na verificação de conformidade e/ou revisão gerencial para melhoria contínua.
	2.4	Falha no planejamento e/ou implantação de ações preventivas ou corretivas para melhoria contínua.
S3 (severidade baixa)	3.1	Falha na identificação, controle ou comunicação de riscos operacionais que possa causar incidentes com consequências menores que as descritas nas demais severidades.
	3.2	Falha no registro ou no controle de documentos e/ou informações não relacionadas às situações descritas nas demais severidades.
	3.3	Demais falhas não contempladas nas demais severidades.

§3º. A relação da evidência objetiva deverá apresentar de maneira clara, informações que permitam o pleno entendimento sobre a severidade e frequência consideradas na classificação da não conformidade. Tais informações devem estar referenciadas através de relatórios de análise de risco ou demais estudos, documentos ou condições que foram consideradas pelos agentes de fiscalização.

§4º. De acordo com Tabela 1 incluída no Inciso 1º do presente Artigo, a não conformidade identificada pela ANP durante a ação de fiscalização deverá ser classificada como Grave, Moderada ou Leve, podendo ser ainda considerada Crítica quando a evidência objetiva observada pelo órgão fiscalizador possa ser interpretada como geradora de risco grave e iminente para com as pessoas, o meio ambiente, a instalação e/ou as operações;

§5º. A classificação sobre a severidade de determinada evidência objetiva, apontada pelos agentes de fiscalização poderá divergir daquela contida nos documentos apresentados pela empresa fiscalizada mediante fundamentação técnica. Da mesma

	<p>maneira, os agentes de fiscalização poderão definir outras consequências prováveis para cenários acidentais, caso estas estejam contempladas em estudos de risco.</p> <p>§6º. O agente regulado será comunicado da decisão quanto à classificação atribuída pela ANP, antes do fechamento do relatório final da fiscalização, permitindo a sua correção quando aplicável.</p>	
<p>Art. 6º (Novo artigo)</p>	<p>INCLUSÃO DE NOVO ARTIGO</p> <p>A notificação deverá estar acompanhada do respectivo relatório de auditoria com anexo específico relacionando uma tabela discriminando as frequências de evidências objetivas encontradas e as respectivas severidades que foram atribuídas para a classificação da não conformidade.</p> <p>§1º. O entendimento sobre o nível de atendimento a um requisito deverá considerar todas as atividades necessárias para sua implementação.</p> <p>§2º. A amostra é a fração dessas atividades avaliada pelos agentes de fiscalização.</p> <p>§3º. A definição de amostra deverá ser feita prioritariamente de forma qualitativa, conforme a discricionariedade dos agentes de fiscalização.</p>	<p>Novo artigo tem como objetivo conferir maior clareza e previsibilidade aos processos de fiscalização, permitindo o melhor preparo dos agentes e direcionando as atividades do regulador.</p>
<p>Art. 7º (Novo artigo)</p>	<p>INCLUSÃO DE NOVO ARTIGO</p> <p>Além das hipóteses previstas no art. 4º, uma não conformidade será classificada como crítica nas seguintes hipóteses:</p> <p>I - Quando não tiverem sido tomadas as necessárias medidas temporárias que possam suprir a falta de Equipamentos ou Sistemas Críticos de Segurança Operacional, devido a sua falha, degradação ou por estar fora de operação; ou</p> <p>II - Quando identificado perigo iminente, ou qualquer condição que possa causar ou contribuir significativamente para a ocorrência de um acidente com severidade alta que possa envolver pessoas, meio ambiente, instalação ou operações.</p> <p>Parágrafo único. A descrição da evidência objetiva que classifique uma não conformidade como crítica deverá observar os critérios definidos nos artigos 5º e 6º desta Resolução.</p>	<p>Novo artigo tem como objetivo conferir maior clareza e previsibilidade aos processos de fiscalização, permitindo o melhor preparo dos agentes e direcionando as atividades do regulador.</p>

Art. 5º (atual)	ALTERAÇÃO I - auto de infração, conforme procedimento da Seção IV desta Resolução;	Clareza de redação.
Art. 5º (atual)	ALTERAÇÃO Parágrafo único. Não será lavrado o auto de interdição quando forem adotadas durante a ação de fiscalização providências capazes de cessar os riscos verificados, e a lavratura do auto de infração considerará a temporalidade da não conformidade e das providências adotadas.	Sugerimos que uma não conformidade crítica momentânea tenha uma avaliação diferenciada em relação a outra que possa ter perdurado por maior prazo, bem como as providências adotadas no seu contingenciamento ou saneamento. Nesse sentido, sugerimos também uma cláusula para endereçar o ponto na seção que trata especificamente da dosimetria da pena.
Art. 6º (atual)	ALTERAÇÃO A ANP divulgará no seu sítio eletrônico na internet (www.gov.br/anp) as melhores práticas para segurança operacional das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, considerando a experiência adquirida em seu processo de fiscalização. A divulgação de que trata este artigo não poderá conter informações capazes de identificar agente regulado específico.	Tem como objetivo fomentar uma regulação positiva e construtiva das melhores práticas e melhorias contínua em segurança operacional, além de proteger os operadores da exposição relacionada a processos regulatórios em andamento.
Art. 8º (atual)	INCLUSÃO §1º. Os prazos do caput poderão ser prorrogados, por igual período, quando as ações definidas para saneamento da não conformidade tiverem sido iniciadas conforme notificação, mas o prazo definido não tenha sido suficiente para saneá-la, sem culpa do agente regulado. §2º. A ANP poderá conceder prazo adicional para saneamento da não conformidade, observado os limites do caput, quando, demonstrada a diligência do agente regulado, as ações definidas para saneamento da não conformidade, não tenham sido suficientes para saneá-la, mas foram capazes de reduzir sua graduação.	Confere segurança jurídica e regulatória para as hipóteses em que a extensão dos prazos para atendimento a não conformidades for justificável. Além disso, é importante que os prazos estabelecidos sejam condizentes com o nível de complexidade das ações e do risco envolvido – que deve ser mitigado e controlados.
Art. 9º (atual)	ALTERAÇÃO II – em saneamento, conforme prazos e condições previstos nesta Resolução; III - não sanada, nas demais situações.	Inclusão de não conformidades em processo de saneamento, contemplando todas as fases do processo de fiscalização.

<p>Art. 10º (atual)</p>	<p>ALTERAÇÃO</p> <p>III - após notificado, o agente regulado, por dolo, deixar de implementar as ações identificadas para saneamento da não conformidade nas instalações ou unidades operacionais.</p>	<p>Entendemos que lavração do auto de infração na hipótese do inciso III deve ser diferenciada das hipóteses em que a extensão do prazo de saneamento não decorreu de culpa do agente, mas sim de culpa de terceiros ou das características próprias ou natureza das atividades que devem ser executadas.</p> <p>Sendo assim, sugerimos a alteração no texto para que reste claro que o não cumprimento das ações deve ser intencional.</p>
<p>Art. 10 (atual)</p>	<p>INCLUSÃO</p> <p>§4º. Para lavratura do auto de infração deverá ser considerado na dosimetria da penalidade aplicada o prazo de duração da não conformidade identificada, diferenciando as não conformidades momentâneas daquelas de maior prazo, bem como as providências adotadas pelo agente regulado para seu contingenciamento e saneamento, especialmente na hipótese prevista no art. 3º, §3º desta Resolução.</p>	<p>Sugerimos que a diligência, o dolo e a culpa do agente sejam considerados no momento da aplicação da penalidade.</p>
<p>Art. 11 (atual)</p>	<p>ALTERAÇÃO</p> <p>A ANP poderá notificar o agente regulado para que promova o saneamento de não conformidades identificadas em decorrência da investigação de incidente, sem prejuízo da lavratura de auto de infração relacionado ao descumprimento de requisito de segurança operacional, nos termos desta Resolução.</p>	<p>A inclusão da expressão “nos termos desta Resolução” confere a segurança de que haverá previsibilidade para a lavratura de autos de infração, sendo observados os termos desta Resolução independentemente da origem da penalidade.</p>
<p>Art. 12 (atual)</p>	<p>ALTERAÇÃO</p> <p>Caso a instalação ou unidade operacional seja transferida, cedida ou passe a prestar serviço a outro agente regulado após a ação de fiscalização, na sequência da publicação de ato da ANP que autorize essa transferência, cessão ou alteração da prestação de serviço, o novo agente deverá ser formalmente comunicado pelo órgão fiscalizador sobre as não conformidades anteriormente identificadas.</p> <p>§1º Na hipótese prevista no caput, o novo agente regulado deverá analisar a não conformidade apontada em relação ao seu sistema de gestão e adequar as ações, se aplicável, para seu saneamento. Contado a partir do recebimento da notificação, será concedido prazo em dobro aos novos agentes para adequações da não conformidade indicada pela ANP.</p>	<p>Aumenta a atratividade de áreas em desinvestimento, em linha também com esforços de otimização de processos de cessão que vêm sendo realizados pela agência sob a égide do Programa de Revitalização da Atividade de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural em Áreas Terrestres (REATE 2020) e o Programa de Revitalização e Incentivo à Produção de Campos Marítimos (Promar). Também procura deixar mais claro, através de pequenas alterações, a responsabilidade de cada instituição no processo de notificação.</p>

	<p>§2º Em nenhuma hipótese poderá o novo agente ser responsabilizado por penalidade pecuniária decorrente de não conformidade identificada e aplicada antes da transferência, cessão ou alteração da prestação de serviço autorizada pela ANP.</p>	
<p>Art. 13 (Novo artigo)</p>	<p>INCLUSÃO DE NOVO ARTIGO</p> <p>Seção VII Medida Reparadora de Conduta</p> <p>Art. 13 Evidências de não conformidades leves e moderadas não reincidentes serão preferencialmente tratadas a partir da aplicação de Medida Reparadora de Conduta (MRC) que contemplará a descrição da não conformidade, a medida reparadora determinada pela ANP e a definição de prazos para sua implementação.</p>	<p>Medidas Reparadoras de Conduta (MRC), embora ainda careçam de regulamentação no upstream, são indicativos de uma regulação que privilegia a evolução das práticas operacionais e observância das regras, em detrimento de uma lógica meramente punitiva.</p>
<p>Art. 14 (Novo artigo)</p>	<p>INCLUSÃO DE NOVO ARTIGO</p> <p>Seção VIII Reincidência</p> <p>Art. 14 Nos casos de reincidência na observância de não conformidades sobre o mesmo fato em duas diferentes fiscalizações, os critérios de classificação serão os mesmos, sem agravamento de classificação, a menos que haja enquadramento nos requisitos de frequência de evidências objetivas definidos no art. 4º;</p>	<p>Confere previsibilidade e segurança jurídica à classificação das não conformidades.</p>
<p>Art. 16 (Novo artigo)</p>	<p>INCLUSÃO DE NOVO ARTIGO</p> <p>Das decisões previstas nesta Resolução cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, observados os procedimentos previstos na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.</p>	<p>Considerando as decisões administrativas previstas na Resolução, entendemos importante estar previsto o direito de interposição de recursos pelos agentes, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.</p> <p>Sugerimos, também, que os procedimentos para recursos seja aquele previsto na Lei de processos administrativos, aplicável à ANP.</p>

regulacaosm@anp.gov.br

Comentário: Nesta contribuição, as inserções que fazem referência à numeração de outros artigos da minuta já levam em consideração o aceite, na ordem proposta, de novos artigos sugeridos.

Ao tempo em que a ABPIP parabeniza a agência pela iniciativa de aperfeiçoamento do procedimento de fiscalização de segurança operacional nas atividades de E&P, julga pertinente chamar atenção para que, neste e em futuros regulamentos que tratem de segurança operacional, evolua-se no sentido de prezar pelas melhores práticas da indústria e proteção das pessoas, meio ambiente e infraestruturas não apenas através do viés punitivo – identificando não conformidades e aplicando multas pecuniárias -, mas também a partir de uma perspectiva construtiva – identificando os avanços de cada agente regulado na implementação de seus sistemas de segurança operacional e reconhecendo e premiando esses avanços, além de criar espaços adequados para compartilhamento de conhecimentos e práticas entre os agentes.